



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207192 - AL (2025/0120006-5)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : DIEGO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No presente caso, conquanto o uso de simulacro de arma de fogo não justifique o incremento da pena-base, pois tal circunstância já estaria sendo valorada para a tipificação da conduta do crime de resistência ( *Art. 327 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*), caracterizando a ameaça, a utilização de arma de fogo aumenta a reprovabilidade da conduta.

3. O crime de resistência foi praticado em coautoria, em um mesmo contexto, uma vez que estavam sendo perseguidos de carro pela polícia, após não obedecerem a ordem de parada, tendo apontado a arma. Assim, ainda que a arma de fogo estivesse diretamente em posse do corréu Ricardo, trata-se de uma circunstância objetiva vinculada à forma de execução do crime, que se estende aos demais autores, conforme dispõe o art. 30 do CP. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na negatificação da pena-base, uma vez que no crime em questão houve a utilização de arma de fogo.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207192 - AL (2025/0120006-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. No presente caso, conquanto o uso de simulacro de arma de fogo não justifique o incremento da pena-base, pois tal circunstância já estaria sendo valorada para a tipificação da conduta do crime de resistência ( *Art. 327 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*), caracterizando a ameaça, a utilização de arma de fogo aumenta a reprovabilidade da conduta.

3. O crime de resistência foi praticado em coautoria, em um mesmo contexto, uma vez que estavam sendo perseguidos de carro pela polícia, após não obedecerem a ordem de parada, tendo apontado a arma. Assim, ainda que a arma de fogo estivesse diretamente em posse do corréu Ricardo, trata-se de uma circunstância objetiva vinculada à forma de execução do crime, que se estende aos demais autores, conforme dispõe o art. 30 do CP. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na negatização da pena-base, uma vez que no crime em questão houve a utilização de arma de fogo.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA (e-STJ fls. 635/640), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 626/629, que **negou provimento** ao seu recurso especial.

A parte agravante alega a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, no tocante à culpabilidade. Aduz que o fato do corréu utilizar

uma arma de fogo e do acusado estar com um simulacro de arma de fogo não justificam a exasperação da reprimenda.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante à negação da culpabilidade no crime de resistência em razão do uso de arma e simulacro de arma de fogo.

O Tribunal de origem, ao analisar a pena-base do envolvido, considerou (e-STJ fls. 577/578):

*Compulsando os autos, observa-se que o magistrado considerou a utilização de arma para valorar negativamente a culpabilidade.*

*Todavia, para fundamentar o pedido, a Defesa aduz que a arma estava com o corréu Ricardo.*

*De logo, é necessário mencionar que, apesar de apenas um dos agentes estar portando a arma de fogo, não restam dúvidas de que o apelante concorreu para a prática delituosa, motivo pelo qual deve responder na medida da sua culpabilidade.*

*Para além disso, o Ministério Público destacou, em sede de contrarrazões:*

*"[...] Todavia, é do entender desta Promotoria de Justiça que a valoração negativa encontra respaldo em todo arcabouço probatório produzido, uma vez que, embora o corréu Ricardo Lopes efetivamente portasse um revólver, o apelante DIEGO HENRIQUE, igualmente trazia consigo um simulacro de pistola, qual foi apreendido dentro do veículo que por ele era conduzido. Logo, no que diz respeito à dosimetria para o cálculo da pena do acusado, o Juízo a quo fez adoção de um procedimento inteiramente instruído pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pautando-se fielmente pelos*

*dispositivos dos arts. 59 e 68 do CPB. Não obstante, ponderou devidamente não só a análise das circunstâncias judiciais como as circunstâncias do crime, tendo, dessa forma, cumprido rigorosamente o procedimento trifásico da fixação da reprimenda penal. Logo, por meio da sentença atacada, foi dado à sociedade o conforto da justiça. [...]" grifamos*

*No mesmo sentido, verifica-se o depoimento do policial Gelson da Silva Santos, que cita a utilização de armamento (simulacro de arma) pelo apelante.*

*Assim, havendo provas da utilização de simulacro de arma pelo acusado, não há como acolher o pleito defensivo, devendo ser mantida a negatificação da culpabilidade e da pena definitiva*

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014

Na hipótese, foram apontados elementos concretos para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade. Vejamos.

Quanto ao crime de resistência, o juízo sentenciante consignou (e-STJ fls. 446/447):

*Pois bem. Em seu depoimento, o policial militar Gelson da Silva Santos afirmou que deu voz de parada aos acusados, com inúmeros pedidos de para pararem. No entanto, por não obedecerem, houve perseguição, com a viatura policial colidindo no veículo Corsa que os acusados estavam dirigindo.*

*Ademais, a testemunha asseverou que uma arma foi apontada para a viatura, que, posteriormente, em seu depoimento, o acusado Ricardo Lopes assumiu a propriedade do artefato.*

*Ora, os depoimentos dos agentes da força pública quando coerentes, firmes e consoantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a comprovar a materialidade do delito, não havendo nos autos contradição ou outro elemento que pudesse afastar tal presunção.*

*No caso em tela, as provas produzidas na instrução processual geraram o convencimento, neste julgador, de que os acusados cometeram os delitos em questão, uma vez que resistiu a uma ordem legal e válida emanada de policiais militares, bem como se opuseram ao ato legal, com o apontamento da arma para a viatura policial.*

*[...]*

*No caso em tela, consta que ao receber ordem de parada e voz de prisão, os acusados apontaram a arma para a viatura policial, vindo a ser contido logo após uma perseguição.*

*Portanto, eles desobedeceram a ordem de parada e, imediatamente, resistiram às prisões ativamente.*

No presente caso, conquanto o uso de simulacro de arma de fogo não justifique o incremento da pena-base, pois tal circunstância já estaria sendo valorada para a tipificação da conduta do crime de resistência (Art. 327 - *Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio*), caracterizando a ameaça, a utilização de arma de fogo aumenta a reprovabilidade da conduta.

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o crime de resistência foi praticado em coautoria, em um mesmo contexto, uma vez que estavam sendo perseguidos de carro pela polícia, após não obedecerem a ordem de parada, tendo apontado a arma. Assim, ainda que a arma de fogo estivesse diretamente em posse do corréu Ricardo, trata-se de uma circunstância objetiva vinculada à forma de execução do crime, que se estende aos demais autores, conforme dispõe o art. 30 do CP.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na negatização da pena-base, uma vez que no crime em questão houve a utilização de arma de fogo.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0120006-5

**AgRg no**  
**REsp 2.207.192 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002774420238020045 07003498720238020045 2774420238020045  
277442023802004507003498720238020045 7003498720238020045

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
CORRÉU : RICARDO LOPES DOS SANTOS  
CORRÉU : SAULO FIRMINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.